

Extranumerários

Salários reclamados

Como o artigo 61 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, estabeleça que "é vedado permitir-se que qualquer pessoa entre em exercício antes de se ultimar o processo de sua admissão", vários funcionários e chefes de serviço penetrados e compenetrados daquilo a que se convencionou chamar "espírito da lei", entenderam, por algum tempo, de opor seus pareceres às pretensões de certos mensalistas que, visto terem exercido suas funções em períodos que antecederam a expedição das respectivas portarias de admissão, desejavam receber os salários correspondentes aos dias ou meses em que de fato trabalharam.

Outras autoridades, entretanto, sem conseguirem, totalmente, afastar-se do "espírito da lei", que deve estar sempre presente àqueles a quem incumbe velar pela causa pública, entraram pelo terreno da equidade, para poderem concordar com as pretensões que lhes iam ter às mãos.

No caso do artigo 61, em aprêço, não ha, porém, como invocar o "espírito da lei", para negar um pagamento legitimamente reclamado, nem razão para estender sôbre os pedidos dêsse gênero o pálio da equidade.

Invoca-se o "espírito da lei" quando a letra dessa lei, deixando margem a interpretações, o permite.

O artigo 61 do decreto-lei n. 240 é, justamente, um dos dispositivos legais mais claros e explícitos dentre todos quantos estão vigorando, não havendo, pois, como fugir à sua letra.

O que êle veda é permitir-se entrar qualquer pessoa em exercício antes de ultimado o processo de admissão. Não veda, em nenhuma hipótese, pagamento por serviços realmente prestados por pessoas que, sem permissão, não poderiam, a seu bel-prazer, exercer funções públicas.

A confusão nasceu, aliás, das reconduções operadas em 1939, as quais, em vistude do dispo-

to no parágrafo único do art. 16 do mesmo decreto-lei n. 240, são equiparadas às admissões.

Quem já desempenhava em 1938 funções que passaram a figurar nas tabelas numéricas de 1939, continuou em exercício, mesmo porque, si isso não se desse, várias repartições sofreriam colapsos mais ou menos longos em seus serviços.

Em uma reclamação de salários do gênero das de que se trata, teve, porém, o DASP ocasião de pôr termo a dúvida que já se ia generalizando, com a exposição de motivos que abaixo transcrevemos :

"43 — em 20 de janeiro de 1940. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República :

Submeteu Vossa Excelência à apreciação dêste Departamento o anexo processo em que o Dr. Carlos Velho Monteiro, Chefe do Serviço Anti-Venéreo das Fronteiras, pleiteia o pagamento de quatro meses de salário a que se julga com direito.

2. O interessado, em 1938, já era extranumerário do Ministério da Educação e Saude, mas, embora proposto em 12 de janeiro de 1939 para a função de assistente adjunto de 5.^a classe, sua admissão, em virtude da demora no registro de seu diploma de médico, só se verificou a partir de 1.^o de maio último.

3. E' o pagamento dos meses de janeiro a abril do ano passado que o peticionário reclama, sob a alegação de haver trabalhado ininterruptamente até a data em que se efetuou, oficialmente, sua admissão.

4. Como o art. 61 do Decreto-lei n. 240, de 1938, declara que

"é vedado permitir-se que qualquer pessoa entre em exercício, antes de se ultimar o processo de sua admissão",

levantaram-se dúvidas sôbre o pagamento pleiteado pelo Dr. Carlos Velho Monteiro.

5. Esse dispositivo não veda, entretanto, o pagamento de trabalhos realmente prestados. Veda o permitir-se o exercício antes de ultimada a admissão.

6. Assim, uma vez que, por circunstâncias a que não foi alheio o próprio interêsse do serviço, foi permitido que o Dr. Carlos Velho Monteiro permanecesse em exercício, embora não estivesse ainda ultimado o processo de sua admissão para a função de assistente adjunto de 5.^a classe.

cumprir pagar-lhe os salários correspondentes ao período compreendido entre 1.^o de janeiro e 30 de abril de 1939, já que nenhum dispositivo legal se opõe a esse pagamento, que não pode ser impugnado sob a invocação do citado artigo 61.

7. Com êstes esclarecimentos, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Paulo Lyra*, presidente interino.

Aprovado. Em 20-1-40. — G. VARGAS.

O CENSO DEMOGRÁFICO É UMA SOMA EM QUE CADA PESSOA É UMA UNIDADE. CADA INFORMAÇÃO PRESTADA AO QUESTIONÁRIO DA POPULAÇÃO AUMENTA A SOMA CENSITÁRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES EXATAS — EXCELENTES UNIDADES — PARA QUE A OPERAÇÃO CENSITÁRIA SE REALIZE CORRETAMENTE É DEVER DE TODOS. O BRASIL PRECISA DE SOMAR OS RECURSOS DE QUE DISPÕE.